



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 144/2018

PROJETO DE LEI Nº 106/2018

PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que “**Introduz Parágrafo Único ao artigo 4º da Lei Nº 2.538, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a instituição de incentivos à adoção de medidas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.**”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

“A Lei Nº 2.538, de 15 de abril de 2011 tem como objetivo preservar, conservar e promover o desenvolvimento sustentável. A justificativa do diploma legal menciona justamente que o desenvolvimento sustentável tem, dentre outras vertentes, a implantação nas residências do município de ferramentas para tal desenvolvimento, qualifica como política de vanguarda na questão verde, que contribua para um ecossistema equilibrado.

Corretamente, a lei municipal vigente em tela, no sentido de todas as sociedades modernas, institui dispositivo de proteção ao meio ambiente interligado a imposto municipal. No caso, o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Do ponto de vista tributário, a Lei estabelece incentivo fiscal com possibilidade de obtenção de redução do imposto supracitado ao contribuinte que promover as medidas fixadas e obter as devidas aprovações do Poder Público.

O presente Projeto de Lei traz a inserção do parágrafo único ao artigo 4º do diploma legal em tela, visa primar pelo mandamento constitucional da publicidade. Com efeito, o importante diploma vigente não tem o conhecimento geral da sociedade, elemento objetivo da efetividade das leis. Cabe ao Poder Público dar a publicidade necessária, portanto, minimamente e em conformidade com os ditames constitucionais, cumpre ao Legislativo o aperfeiçoamento da matéria.

Nesse sentido, o Projeto de Lei determina que sejam fixados avisos nos edifícios públicos para que os munícipes tenham acesso à Lei.”

Em seu parecer exarado sob o nº 171/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e em respeito a técnica legislativa, entendeu por bem apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 2.538/11 passa a vigorar com acréscimo de Parágrafo Único, que segue com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo Único: Será dada a devida publicidade ao incentivo fiscal mediante, entre outras formas, a fixação de aviso, adesivo ou em forma de plaqueta, nos edifícios públicos com os dizeres:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“De acordo com a Lei Municipal nº 2.538, de 15 de abril de 2011, os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderão obter isenção parcial do referido imposto através da adoção de medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. Informe-se junto à Prefeitura Municipal”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que “Introduz Parágrafo Único ao artigo 4º da Lei Nº 2.538, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a instituição de incentivos à adoção de medidas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.”

Parabenizo o Autor da propositura pela brilhante iniciativa visando dar efetiva e necessária publicidade à população da possibilidade de ser obter um desconto de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU, caso adote medidas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, dentre as elencadas no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.538, de 15 de abril de 2011.

Assim sendo, buscando aperfeiçoar a matéria, entendo prudente apresentar SUBEMENDA SUBSTITUTIVA à EMENDA MODIFICATIVA ao Parágrafo Único, do artigo 1º, da presente propositura, apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 2.538/11 passa a vigorar com acréscimo de Parágrafo Único, que segue com a seguinte redação:

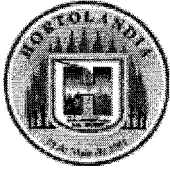
Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo Único: Será dada a devida publicidade ao incentivo fiscal mediante, entre outras formas, a fixação de aviso, adesivo ou em forma de plaqueta, nos edifícios públicos, inclusive nos diversos meios eletrônicos oficiais adotados pelo Município e de acesso público, com os dizeres:”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Assim sendo, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, bem como, na Emenda Modificativa ao artigo 1º apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, e na SUBEMENDA SUBSTITUTIVA à EMENDA MODIFICATIVA ao Parágrafo Único supramencionada, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Ante ao exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei e a Emenda Modificativa ao artigo 1º apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, e a SUBEMENDA SUBSTITUTIVA à EMENDA MODIFICATIVA ao Parágrafo Único supramencionada, atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente Projeto de Lei e a Emenda Modificativa ao artigo 1º apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, e a SUBEMENDA SUBSTITUTIVA à EMENDA MODIFICATIVA ao Parágrafo Único supramencionada, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2018.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 144/2018
PROJETO DE LEI Nº 106/2018
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que “Introduz Parágrafo Único ao artigo 4º da Lei Nº 2.538, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a instituição de incentivos à adoção de medidas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.”

Em seu parecer exarado sob o nº 171/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e em respeito a técnica legislativa, entendeu por bem apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 2.538/11 passa a vigorar com acréscimo de Parágrafo Único, que segue com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo Único: Será dada a devida publicidade ao incentivo fiscal mediante, entre outras formas, a fixação de aviso, adesivo ou em forma de plaqueta, nos edifícios públicos com os dizeres:

“De acordo com a Lei Municipal nº 2.538, de 15 de abril de 2011, os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderão obter isenção parcial do referido imposto através da adoção de medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. Informe-se junto à Prefeitura Municipal”

Assim sendo, buscando aperfeiçoar a matéria, foi apresentado SUBEMENDA SUBSTITUTIVA à EMENDA MODIFICATIVA ao Parágrafo Único, do artigo 1º, da presente propositura, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 2.538/11 passa a vigorar com acréscimo de Parágrafo Único, que segue com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo Único: Será dada a devida publicidade ao incentivo fiscal mediante, entre outras formas, a fixação de aviso, adesivo ou em forma de plaqueta, nos edifícios públicos, inclusive nos diversos meios eletrônicos oficiais adotados pelo Município e de acesso público, com os dizeres:”

É o resumo necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

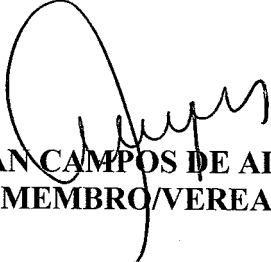
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do teor das justificativas supramencionadas que acompanha e embasa a presente proposição e do relatório apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA -, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem, votar favoravelmente, e aprovar o presente Projeto de Lei e a Emenda Modificativa ao artigo 1º apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, bem como, a SUBEMENDA SUBSTITUTIVA à EMENDA MODIFICATIVA ao Parágrafo Único supramencionada.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2018.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDUARDO LIPPAUS
MEMBRO/VEREADOR


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE